



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Télefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Parecer 0108/2022

Ref.: Projeto de Lei Nº 0074/2022.

Autoria: Fábio Villa Nova

Matéria: Estabelece dever do Município de prestar assessoria jurídica gratuita para membros da Guarda Civil Municipal de Tatuí que sofrem processo judicial por conta do desempenho de suas funções.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PARLAMENTAR. ESTABELECE DEVER DO MUNICÍPIO DE PRESTAR ASSESSORIA JURÍDICA GRATUITA PARA MEMBROS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE TATUÍ QUE SOFREM PROCESSO JUDICIAL POR CONTA DO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES. PARECER DESFAVORÁVEL

DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei que estabelece dever do Município de prestar assessoria jurídica gratuita para membros da Guarda Civil Municipal de Tatuí que sofrem processo judicial por conta do desempenho de suas funções, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador **Fábio Villa Nova**.

Este é o relatório, segue o parecer.

DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a *“Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música”*



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Télex: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Legislação federal e estadual no que couber, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei que é de natureza concorrente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda, a Lei orgânica do Município estabelece no artigo 34 as matérias de competência privativa do Prefeito:

Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito o iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;

V - aumento da despesa ou diminuição da receita.

De plano, percebemos a infração ao inciso V, IV e I do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, inciso V pela necessidade de ampliar os gastos com servidores para realização da nova atribuição, no IV, a interferência se da na organização administrativa, bem como no I, a necessidade da criação ou transformação de cargos públicos.

Ora, ainda que não atingisse frontalmente tantas irregularidades, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já julgou o tema



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Télefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

inconstitucional por diversas vezes, bem como temos a seguinte orientação do Ministério público de São Paulo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI N. 7.040, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA. LEI QUE DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS E CRIA O CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DA GUARDA CIVIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA. VIOLAÇÃO DO ART. 24, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, EM CONSEQUÊNCIA, AO PRINCÍPIO DA REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS, ACOLHIDO PELO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFRONTA DO ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE PELA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, RAZOABILIDADE, MORALIDADE E INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 103 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. Incompetência legislativa do Município para dispor sobre assistência jurídica gratuita e criar defensoria pública para tutela de direitos de servidores públicos. 2. Incompetência da advocacia pública municipal para defesa de interesses pessoais de servidores públicos em face de demandas versando sua responsabilidade pessoal no exercício de função pública, por ser vocacionada exclusivamente à tutela dos interesses do poder público como pessoa jurídica sujeito de direitos. 3. Afronta aos princípios “Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música”



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Télefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

de moralidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público na atribuição da tarefa de representação judicial de servidores públicos, pelo órgão de advocacia pública municipal, por atos praticados no exercício da respectiva função e que proporcionem sua responsabilidade pessoal.

DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **desfavorável** ao Projeto de Lei.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 09 de agosto de 2022.

DR. RAPHAEL SALAS MARTINS

PROCURADOR LEGISLATIVO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: GH9Z-58RA-P380-EZ16



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Tatuí. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> HYPERLINK "<https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=GH9Z58RAP380EZ16>"?chave=GH9Z58RAP380EZ16, ou vá até o site <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: GH9Z-58RA-P380-EZ16



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: GH9Z-58RA-P380-EZ16